

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJEO DE LEI N.º 1.176-B, DE 2015 **(Do Sr. Antonio Balhmann)**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a prescrição de produtos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

- III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - Subemendas oferecidas pelo relator (3)
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
 - Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – culturas com suporte fitossanitário insuficiente: espécies de plantas cultivadas para as quais inexistem ou há número reduzido de agrotóxicos e afins registrados, comprometendo o atendimento das demandas fitossanitárias;

IV – grupo de culturas: agrupamento de espécies vegetais segundo suas características botânicas, alimentares, fitotécnicas e fitossanitárias, tendo por referência uma ou mais espécies representativas. (NR)”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

*Parágrafo único. Em se tratando de cultura com suporte fitossanitário insuficiente, o profissional a que se refere o **caput** deste artigo poderá prescrever agrotóxico registrado para utilização em espécie representativa de grupo de culturas definido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, observando os seguintes procedimentos adicionais:*

I – consignação, na receita, de condições específicas para a utilização do agrotóxico, especialmente:

a) o intervalo de segurança não poderá ser inferior àquele indicado para uso na espécie representativa;

b) a quantidade de ingrediente ativo a aplicar deve ser igual ou inferior àquela indicada para uso na espécie representativa; e

II – anexação de termo de consentimento livre e esclarecido, firmado pela pessoa responsável pelo cultivo da lavoura em que se utilizará o agrotóxico, segundo modelo que será definido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, o qual deverá publicar no diário oficial da união – DOU 30 dias após a aprovação deste Projeto de Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), culturas com suporte fitossanitário insuficiente são aquelas em que os agricultores não contam com disponibilidade satisfatória de produtos fitossanitários (agrotóxicos) autorizados para o adequado controle de pragas e doenças que lhes causem danos econômicos.

Diferentemente de grandes culturas como soja, milho, algodão, cana-de-açúcar, café, arroz, para as quais se direciona a maior parte dos produtos fitossanitários encontrados no mercado, as culturas de abobrinha, chuchu, pimentão, quiabo, jiló, berinjela, batata doce, alface, morango, abacaxi, entre outras frutas, flores e hortaliças, não despertam interesse mercadológico que motive as empresas fabricantes a enfrentar o custoso e burocrático processo de registro de agrotóxicos do País.

A fim de sobreviverem economicamente na atividade, provendo gêneros alimentícios essenciais para a dieta alimentar da população brasileira ou exportando-os, os produtores de culturas com suporte fitossanitário insuficiente têm recorrido a agrotóxicos disponíveis no mercado, ainda que não sejam registrados especificamente para as culturas a que se dedicam. Nestas condições, não é raro que o façam mediante orientação técnica especializada de profissionais das ciências agrárias.

Importante destacar dois aspectos que influenciam o problema das culturas com suporte fitossanitário insuficiente: por um lado, independentemente da escala de cultivo, os agricultores necessitam de soluções economicamente viáveis para o adequado manejo de pragas e doenças agrícolas; de outro lado, produtos fitossanitários, químicos ou biológicos, precisam ser efetivamente regulados para a garantia de sua eficácia agrônômica e segurança ao meio ambiente e à saúde da população.

A regulação governamental de agrotóxicos depende de aspectos legislativos, institucionais e de recursos humanos capacitados. Nesse contexto, a FAO reconhece que o atendimento das demandas de controle de pragas e doenças que afetam culturas com suporte fitossanitário insuficiente é um desafio para muitos países desenvolvidos e especialmente para países em desenvolvimento, cuja capacidade de gestão para avaliar, autorizar e fiscalizar produtos fitossanitários necessários ao manejo de pragas e doenças agrícolas tende a ser mais limitada.

No Brasil, o problema agrava-se à medida que o País desponta como um dos maiores supridores mundiais de alimentos, fibras e biocombustíveis, com demanda crescente de insumos agrícolas e consequente sobrecarga dos setores governamentais responsáveis pela regulação de agrotóxicos. Na atualidade, já somos o maior mercado mundial desse insumo agrícola.

Para monitorar os efeitos do uso de agrotóxicos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) avalia continuamente o nível de resíduos de ingredientes ativos de agrotóxicos em dezenas de alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor, por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), iniciado em 2001. O PARA evidencia o problema das culturas com suporte fitossanitário insuficiente no Brasil. Em 2012, em quase 23% das amostras detectaram-se resíduos de ingredientes ativos de agrotóxicos não registrados para uso nos alimentos avaliados.

Apesar de a iniciativa da Anvisa ser louvável e necessária, a divulgação dos dados do PARA é muitas vezes feita de forma apelativa e confusa pelos meios de comunicação. O consumidor é levado a crer que está ingerindo alimentos contaminados com agrotóxicos proibidos, quando, na verdade, o que falta é apenas o registro do produto pelos órgãos competentes. O receio criado nas famílias talvez ajude a explicar dados como o da Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) 2014, divulgados

pelo Ministério da Saúde em abril de 2015, os quais apontam que apenas 24,1% dos brasileiros ingerem a quantidade de frutas e hortaliças recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Felizmente, após anos de debate em busca de solução para o problema, o governo brasileiro avançou, estabelecendo novas “diretrizes e exigências para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem como o limite máximo de resíduos permitido”, por meio da Instrução Normativa Conjunta 1/2014, que revogou a INC nº 1/2010.

Entretanto, apesar de reconhecermos os méritos da INC 1/2014, acreditamos ser necessário e urgente desburocratizar de forma mais efetiva o processo de autorização de uso de agrotóxicos para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, pois é notória a incapacidade operacional dos três órgãos federais encarregados da avaliação e do registro de agrotóxicos para dar vazão aos milhares de processos encaixados nos respectivos escaninhos. Além disso, a prioridade continua sendo o registro de produtos para grandes culturas.

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer uma regulação menos burocrática da matéria, suprimindo-se a exigência de novos processos de registro para a autorização de uso de agrotóxicos já registrados no País quando forem utilizados no cultivo de plantas incluídas em “grupos de culturas” a serem definidos pelos órgãos competentes.

De forma semelhante à atribuição frequentemente exercida por profissionais de medicina, no sentido de prescreverem medicamentos alternativos para o tratamento de enfermidades para as quais não haja medicamento específico indicado, o profissional de ciências agrárias responsável pela emissão da receita agrônômica poderá prescrever um produto fitossanitário não registrado especificamente para uso na cultura com suporte fitossanitário insuficiente, observados os parâmetros de segurança estabelecidos em Lei.

Além disso, o responsável pela cultura a ser tratada deverá assinar um termo de consentimento livre e esclarecido, confirmando sua ciência sobre o uso de produto não registrado para a cultura em questão e comprometendo-se a seguir rigorosamente a prescrição recebida.

Por ser esta uma proposição de grande importância para a saúde da população e capaz de resgatar a viabilidade técnica, econômica e a

condição de legalidade do cultivo de frutas, hortaliças, flores e outras culturas, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados,

se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

.....

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*](#)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 25351.512559/2012-10, resolvem:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem como o limite máximo de resíduos permitido.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa Conjunta, consideram-se:

I - culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais existe falta ou número reduzido de agrotóxicos e afins registrados, comprometendo o atendimento das demandas fitossanitárias;

II - grupo de culturas: organização de culturas por meio de aspectos botânicos, alimentares, fitotécnicos e fitossanitários, tendo como referência uma ou mais cultura(s) representativa(s);

III - Limite Máximo de Resíduos (LMR): quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

IV - cultura representativa: cultura eleita dentro de um grupo de culturas, em função da importância econômica, área de cultivo, consumo humano, disponibilidade de agrotóxicos registrados e semelhanças de problemas fitossanitários, a partir da qual podem ser extrapolados provisoriamente os LMRs para demais integrantes do grupo;

V - cultura representativa do Grupo: Culturas utilizadas para a extrapolação provisória de LMRs para as culturas de suporte fitossanitário insuficiente;

VI - cultura representativa do Subgrupo: Culturas utilizadas para a extrapolação provisória de LMRs e realização de Estudos de Resíduos para definição do LMR definitivo;

VII - Ingestão Diária Aceitável (IDA): quantidade máxima do agrotóxico que, ingerida diariamente durante toda a vida, não oferece risco à saúde, à luz dos conhecimentos atuais. expressa em mg do agrotóxico, afim ou seus resíduos por kg de peso corpóreo (mg/kg p.c.);

VIII - extrapolação de LMRs: estabelecimento provisório de LMRs para culturas com suporte fitossanitário insuficiente a partir de LMRs estabelecidos para as respectivas culturas representativas;

IX - limite máximo de resíduo provisório: limite máximo de resíduo estabelecido para uma cultura com suporte fitossanitário insuficiente, por meio de extrapolação, em seu respectivo grupo de culturas;

Art. 3º As culturas com suporte fitossanitário insuficiente serão organizadas em grupos de culturas, cada qual com sua(s) respectiva(s) cultura(s) representativa(s), conforme Anexo I da presente Instrução Normativa Conjunta.

§1º Para alteração do Anexo I, deverá ser submetida solicitação, mediante comprovação técnico-científica de compatibilidade, observado o disposto no Art. 2º da presente Instrução Normativa Conjunta, acompanhada de justificativa técnico-científica para enquadramento da cultura como de suporte fitossanitário insuficiente e parecer técnico assinado por pesquisador de instituição de pesquisa credenciada, e acompanhada de dados bibliográficos técnico-científicos de fontes referenciadas, ao órgão federal registrante, que encaminhará para avaliação dos demais órgãos envolvidos, no âmbito de suas competências.

§2º As alterações do Anexo I serão avaliadas e julgadas pelo Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos e Afins (CTA), sendo o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento responsável pela publicação do novo Anexo.

Art. 4º Possuem legitimidade para pleitear a indicação de cultura como sendo de suporte fitossanitário insuficiente, bem como a extrapolação de LMR de ingredientes ativos especificados, instituições de pesquisa ou de extensão rural, associações e cooperativas de produtores rurais e empresas registrantes.

Art. 5º Para extrapolação de LMR, deverá ser encaminhada, ao órgão federal registrante, solicitação mencionando o ingrediente ativo de interesse, a cultura com suporte fitossanitário insuficiente, alvos propostos e boas práticas agrícolas, respeitando-se o disposto no Anexo I desta Instrução Normativa Conjunta.

§1º As avaliações para a extrapolação do LMR serão realizadas pelos órgãos federais participantes do processo de registro de agrotóxicos e obedecerá os critérios técnicos específicos de cada um desses órgãos.

§2º O resultado da extrapolação será divulgado através de publicação de monografia pela ANVISA.

Art. 6º Os LMRs já estabelecidos em monografia para as culturas representativas em cada grupo poderão ser extrapolados provisoriamente para as demais culturas do grupo mediante cumprimento das seguintes exigências:

I - apresentação de pleito de extrapolação de LMR atendendo ao disposto nos artigos 3º e 5º da presente Instrução Normativa Conjunta;

II - apresentação de termo de ajuste, conforme Anexo IV, para desenvolvimento do estudo de resíduo para a Cultura indicada como Representativa nos Subgrupos constantes no Anexo I, de acordo com as normas vigentes da ANVISA para essa finalidade, em prazo

máximo de 24 meses a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da inclusão da(s) cultura(s) afetas ao referido termo de ajuste;

III - o ingrediente ativo para o qual se pleiteie a extrapolação de LMR deve estar registrado no Brasil e estará sujeito às avaliações dos órgãos competentes;

IV - o Limite Máximo de Resíduo e o Intervalo de Segurança para a cultura representativa devem estar estabelecidos em monografia;

Art 7º Os LMRs provisórios terão prazo de vigência por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, após a publicação na monografia do ingrediente ativo, até que se determine, por meio de estudos de resíduos os LMRs das Culturas Representativas dos Subgrupos (Anexo I - Tabela 2), quando será estabelecido o LMR definitivo.

§1º Caso não seja apresentado o estudo de resíduos para estabelecimento de LMR para a cultura representativa do subgrupo, a cultura de suporte fitossanitário insuficiente será excluída da monografia do ingrediente ativo cujo LMR foi extrapolado;

§2º O valor do LMR provisório será considerado definitivo de acordo com os dados relatados nos estudos de resíduos para a cultura representativa de cada subgrupo, desde que não haja impacto relevante no cálculo da ingestão diária aceitável.

Art. 8º Uma vez estabelecido o LMR definitivo para a cultura representativa do subgrupo, este poderá ser extrapolado para qualquer uma das culturas de suporte fitossanitário insuficiente do respectivo subgrupo.

Parágrafo único. Caso um ingrediente ativo esteja registrado para a cultura representativa do subgrupo (Anexo I, Tabela 2), mas não para uma cultura representativa do grupo (Anexo I, Tabela 1), o LMR poderá ser extrapolado diretamente da cultura representativa do subgrupo, desde que o estudo esteja de acordo com as normas vigentes da ANVISA para esta finalidade ou seguindo o disposto no inciso II, do art. 6º da presente Instrução Normativa Conjunta.

Art. 9º Os LMRs definitivos extrapolados a partir da cultura representativa do subgrupo serão avaliados em programas oficiais de monitoramento de resíduos para a observação da compatibilidade entre os LMRs das culturas representativas e de suporte fitossanitário insuficiente.

Parágrafo único. Caso seja observada incompatibilidade entre os LMRs das culturas representativas e de suporte fitossanitário insuficiente, será solicitada apresentação de estudo de resíduos para a cultura de suporte fitossanitário insuficiente visando estabelecimento de LMR.

Art. 10. O pleito de registro de agrotóxicos e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente deverá ser submetido pela empresa registrante e sua avaliação obedecerá ao disposto no art. 10 do Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 11. O pleito de inclusão de culturas com suporte fitossanitário insuficiente no registro de agrotóxicos e afins deverá ser submetido pelo titular do registro e sua avaliação obedecerá ao disposto no art. 22, § 2º, inciso I, do Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 12. Deverão ser apresentados para avaliação das inclusões de culturas com suporte fitossanitário insuficiente nas indicações de uso de agrotóxicos e afins os seguintes documentos:

I - laudo técnico que ateste a eficiência e praticabilidade agrônômica para o alvo biológico em questão, bem como fitotoxicidade na cultura indicada como Representativa do Subgrupo constante no Anexo I, de acordo com as normas vigentes do MAPA para esta finalidade;

II - demais documentos exigidos no Anexo II, itens 18.2, 18.3 e 18.8 do Decreto 4.074, de 2002.

§ 1º O limite máximo de resíduo e o intervalo de segurança na aplicação dos agrotóxicos e afins, referentes às culturas a serem incluídas na indicação de uso, serão definidos pelos órgãos federais responsáveis pela saúde e agricultura, baseado nos limites máximos de resíduos e intervalo de segurança estabelecidos para a cultura representativa do grupo ou do subgrupo, atendendo aos requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa Conjunta;

§ 2º Os limites máximos de resíduos definidos por meio de extrapolação para as culturas contempladas nesta Instrução Normativa Conjunta serão publicados em monografia referente ao ingrediente ativo;

§ 3º Sintomas de fitotoxicidade detectados nas culturas extrapoladas acarretarão no cancelamento da indicação de uso, devendo ser conduzidos testes para nova indicação daquele ingrediente ativo.

Art. 13. A inclusão das indicações de uso nos rótulos e bulas dos agrotóxicos e afins deverá atender os seguintes requisitos:

I - a cultura representativa do subgrupo deve estar contemplada na indicação do agrotóxico ou afim;

II - a quantidade de ingrediente ativo aplicada deve ser igual ou inferior àquela indicada durante o ciclo ou safra da cultura representativa;

III - o Intervalo de Segurança deve ser igual ou superior àquele indicado para a cultura representativa.

Parágrafo único. Poderá haver restrições quanto à inclusão de culturas na indicação de uso dos agrotóxicos e afins, conforme avaliação técnica dos Órgãos Federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 14. Os Órgãos Federais responsáveis pelos setores de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, poderão, de acordo com suas atribuições, solicitar a exclusão de cultura da monografia do ingrediente ativo cujo LMR foi extrapolado.

Parágrafo único. No caso de exclusão da cultura da monografia do ingrediente ativo, a produção agrícola tratada com o mesmo, na vigência da autorização, a critério dos órgãos competentes, poderá ser comercializada.

Art. 15. Todos os pleitos serão submetidos à avaliação prévia conjunta pelos Órgãos Federais responsáveis pelos setores de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente.

Art. 16. Os ensaios de resíduos estabelecidos com base na Tabela 2, do Anexo I, da Instrução Normativa Conjunta 01, de 23 de fevereiro de 2010, instalados até cento e oitenta dias após o início da vigência desta Instrução Normativa Conjunta, bem como as amostras e estudos analíticos deles decorrentes, serão avaliados.

Parágrafo único. As empresas registrantes de agrotóxicos e afins ficam obrigadas a, no prazo de trinta dias a partir da publicação desta Instrução Normativa Conjunta, notificar a ANVISA quanto à existência de estudos que possam se enquadrar no caput do artigo.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos e Afins (CTA).

Art. 18. Revoga-se a Instrução Normativa Conjunta 01, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 19. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério
da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente da Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

Presidente do Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente

e dos Recursos Naturais Renováveis

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR

Na reunião deliberativa do dia 28/10/2015, foi rejeitado o parecer do então Relator Deputado Valdir Colatto, que era favorável, com Substitutivo, ao Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, do Sr. Antonio Balhmann, que *"altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a prescrição de produtos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente"*.

O então Relator defendia ser necessário, *"mais que buscar novas fórmulas para atender à demanda das culturas com suporte fitossanitário insuficiente, efetuar alterações mais abrangentes na Lei nº 7.802, de 1989, de forma a atualizar e aprimorar a legislação brasileira que rege os insumos em questão"*.

Designado Relator, entendo que o citado projeto de lei não pode prosperar, pois se trata de um movimento da bancada ruralista que prejudica, na verdade, a própria agricultura brasileira.

Se a proposta aqui discutida avançar, irá colocar em risco a saúde pública, pois liberará o uso de agrotóxicos de forma generalizada, neste país que já é o maior consumidor mundial desses produtos, com danos incalculáveis também ao meio ambiente.

Nos últimos anos, nós aumentamos muito o consumo de agrotóxicos. A área cultivada com grãos no Brasil cresceu menos de 19%, de 68,8 milhões para 81,7 milhões de hectares, mas o consumo médio de agrotóxicos, que era pouco superior a 7 quilos por hectare, em 2005, passou a 10,1 quilos em 2011 - um aumento de 43,2%. O Brasil se tornou o principal consumidor desses produtos no mundo. Hoje, cada habitante consome, aproximadamente, 7 litros por ano. Esse consumo traz como consequências várias doenças, inclusive o aumento da incidência de câncer.

Caso aprovado o projeto de lei, ora em discussão, ficaria fragilizado o controle sanitário, ambiental e de saúde atualmente realizado pelo Estado, por meio da Anvisa, do Ibama e do Ministério da Agricultura, conferindo uma autonomia indiscriminada de prescrição de agrotóxicos pelo técnico “na ponta”.

Essa norma, portanto, tem potencial de repercussão internacional e poderá prejudicar a imagem da agricultura brasileira no exterior e, por consequência, as próprias exportações nacionais. A bancada ruralista está apostando no quanto pior, melhor. Ela quer acabar com a agricultura, quer aprofundar a crise econômica, está dando um “tiro no pé”.

Por todo o exposto, e solicitando escusa ao nobre Autor e ao ilustre Relator anterior, não me resta alternativa, a não ser a de me posicionar pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.176, de 2015**.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado NILTO TATTO
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.176/2015, nos termos do Parecer do Relator Vencedor, Deputado Nilto Tatto. O Parecer do Deputado Valdir Colatto constitui-se Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Ivan Valente e Mauro Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, propõe inserir dispositivos na Lei nº 7.802, de 1989, com o objetivo de disciplinar a prescrição de agrotóxicos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Ao art. 2º da referida Lei o Projeto acrescenta dois incisos, definindo culturas com suporte fitossanitário insuficiente e grupo de culturas. Ao art. 13, cujo *caput* se mantém inalterado, acrescenta parágrafo único estabelecendo procedimentos adicionais a serem observados quando da prescrição de agrotóxicos para uso em culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Justificando sua iniciativa, o nobre deputado Antonio Balhmann informa que culturas de menor importância econômica não despertam interesse mercadológico que motive as empresas fabricantes a enfrentar o oneroso e burocrático processo de registro de agrotóxicos do País. E acrescenta que a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) reconhece que o atendimento das demandas de controle de pragas e doenças que afetam culturas com suporte fitossanitário insuficiente constitui um desafio para muitos países.

O autor do Projeto de Lei sob análise menciona a tentativa do Poder Executivo Federal de equacionar o problema por meio de duas sucessivas Instruções Normativas Conjuntas, entendendo, todavia, que o modelo instituído revelou-se ineficaz: “ante a notória incapacidade operacional dos três órgãos federais encarregados da avaliação e do registro de agrotóxicos para dar vazão aos milhares de processos encaixados nos respectivos escaninhos, faz-se necessário e urgente desburocratizar de forma mais efetiva o processo de autorização de uso de agrotóxicos para culturas com suporte fitossanitário insuficiente”.

O Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Encerrado o prazo regimental de cinco sessões ordinárias, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, procura preencher lacuna existente na Lei nº 7.802, de 1989, que regula a fabricação, o comércio, a utilização e demais aspectos relacionados a produtos fitossanitários no Brasil, focando-se especificamente na questão relativa ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

A legislação brasileira adota um termo equivocado — “agrotóxico” — para definir todo e qualquer produto, mesmo que não seja efetivamente tóxico, destinado a proteger lavouras, pastagens, florestas ou produtos agropecuários armazenados contra a ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Essa legislação determina que cada produto fitossanitário somente possa ser produzido, exportado, importado, comercializado ou utilizado, se previamente registrado em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Embora a Lei não estabeleça essa prática, as normas infralegais determinam que, após ser avaliado pelos referidos órgãos, cada produto seja registrado com destinação específica para emprego no combate a pragas ou doenças de determinadas espécies. Os elevados custos e longos prazos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento e registro dos produtos fazem com que somente se registrem produtos destinados às espécies de maior expressão econômica. Embora não sejam menos importantes na mesa do brasileiro, as culturas de menor importância econômica ficam desprotegidas pela falta de defensivos específicos.

Instruções Normativas editadas em conjunto pelos órgãos federais responsáveis estabeleceram complexos procedimentos com vista a equacionar esse problema. Definiram-se grupos e subgrupos, nos quais espécies botanicamente próximas, porém com suporte fitossanitário insuficiente, poderiam ser tratadas com os defensivos destinados à cultura representativa do grupo. Todavia, os resultados são pífios, em razão das imensas dificuldades operacionais, ineficiente burocracia e elevados custos.

Entendemos ser necessário, mais que buscar novas fórmulas para atender à demanda das culturas com suporte fitossanitário insuficiente, efetuar alterações mais abrangentes na Lei nº 7.802, de 1989, de forma a atualizar e aprimorar a legislação brasileira que rege os insumos em questão. Há que se preservarem, naturalmente, os pressupostos de eficiência e segurança de tais produtos, no que concerne ao meio ambiente e à saúde. É o que proponho, nesta oportunidade, por meio do Substitutivo anexo.

No caso das culturas com suporte fitossanitário insuficiente, entendemos que o profissional de Ciências Agrárias que prescreve a receita agrônômica deva ter a mesma autonomia e responsabilidade que já é dada aos profissionais de Medicina, ao prescreverem medicamentos a pessoas enfermas, no sentido de poderem escolher o melhor tratamento para a situação que se lhes apresenta, ao invés de serem meros subscritores de procedimentos pré-definidos.

A prescrição de produtos fitossanitários em caráter preventivo, bem assim sua mistura em tanque, são outros procedimentos de natureza técnica pendentes de regulamentação que, a nosso ver, devem ficar a cargo e sob responsabilidade do profissional de Ciências Agrárias.

Acrescentamos à Lei nº 7.802, de 1989, dispositivo estabelecendo que produtos fitossanitários técnicos, pré-misturas, formulados, originais, idênticos ou genéricos sejam registrados segundo os respectivos

ingredientes ativos, podendo esse registro abranger, simultaneamente, várias culturas ou grupos de culturas. Suprem-se, assim, importantes lacunas dessa norma legal, que também ganha atualidade pela inclusão, ora promovida, de disposições aplicáveis a produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, e relativas ao recolhimento de embalagens.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa: “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, e dá outras providências. **(NR)**”

.....

“Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei. **(NR)**”

.....

“Art. 2º

I – produtos fitossanitários e afins:

a)

b)

II – produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica: aquele que contenha exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

III – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de produtos fitossanitários e afins;

IV – culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais a falta ou o número reduzido de produtos fitossanitários e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias. **(NR)**”

“Art. 3º Os produtos fitossanitários, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais

responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para produtos fitossanitários, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

.....

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências.

§ 5º Produtos fitossanitários técnicos, pré-misturas, formulados, originais, idênticos ou genéricos serão registrados segundo os respectivos ingredientes ativos, podendo esse registro abranger, simultaneamente, várias culturas ou grupos de culturas.

§ 6º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, seus componentes e afins:

.....

§ 7º Para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, não serão exigidos estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais, desde que o produto apresente característica, processo de obtenção, composição e indicação de uso de acordo com o estabelecido em especificações de referência, estabelecidas com base em informações, testes e estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais realizados por instituições públicas ou privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa, sob a coordenação do órgão federal competente.

§ 8º Ficam dispensados de registro os produtos adjuvantes e atípicos definidos e publicados em Diário Oficial pelo órgão federal competente. **(NR)**”

“Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando produtos fitossanitários, seus componentes e afins. **(NR)**”

“Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de produtos fitossanitários e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana ou dos animais:

.....

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de produtos fitossanitários e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

..... **(NR)**”

“Art. 6º As embalagens dos produtos fitossanitários e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

.....

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de produtos fitossanitários e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários de produtos fitossanitários, seus componentes e afins:

I – poderão, sob orientação técnica e observando as cabíveis precauções, proceder ao fracionamento do produto no local de uso, exclusivamente para uso em até 72 horas;

II – deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da data de vencimento do produto (validade), ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

.....

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de produtos fitossanitários, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes;

.....

§ 7º As empresas comercializadoras de produtos fitossanitários e afins deverão:

I – fazer constar na nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução de embalagens, devendo os usuários ser formalmente comunicados de eventual alteração no endereço; e

II – dispor de instalações adequadas para o recebimento e armazenamento de embalagens, vazias ou não, devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens; ou

III – credenciar posto ou centro de recolhimento, previamente licenciado, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários; ou

IV – disponibilizar unidades volantes e itinerantes de recebimento, devendo neste caso divulgar datas e locais com antecedência mínima de dois meses. **(NR)”**

“Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os produtos fitossanitários e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

.....

I –

.....

c) a quantidade de produtos fitossanitários, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

..... **(NR)”**

“Art. 8º A propaganda comercial de produtos fitossanitários, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

..... (NR)”

“Art. 9º

.....

III – analisar os produtos fitossanitários, seus componentes e afins, nacionais e importados;

..... (NR)”

“Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. (NR)”

“Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins. (NR)”

.....

“Art. 12-A.

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

..... (NR)”

“Art. 13. A venda de produtos fitossanitários e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, sendo as receitas prescritas por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 1º A receita agronômica poderá ser emitida em caráter preventivo, em data anterior ao início do cultivo ou antes que se verifique o ataque de praga ou doença à cultura.

§ 2º A mistura em tanque, quando necessária, deverá constar da receita agronômica.

§ 3º Em se tratando de cultura com suporte fitossanitário insuficiente, o profissional a que se refere o *caput* deste artigo poderá prescrever produto fitossanitário registrado para uso em outra cultura, observados os seguintes procedimentos adicionais:

I – consignação, na receita, de condições específicas para a utilização do produto fitossanitário, especialmente:

a) o intervalo de segurança não poderá ser inferior àquele indicado para uso na outra cultura;

b) a quantidade de ingrediente ativo a aplicar deve ser igual ou inferior àquela indicada para uso na outra cultura; e

II – anexação de termo de consentimento livre e esclarecido, firmado pela pessoa responsável pelo cultivo da lavoura em que se utilizará o produto fitossanitário, nos seguintes termos: 'declaro estar ciente de que o tratamento fitossanitário ora prescrito decorre dos procedimentos legais e regulamentares aplicáveis a culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem assim dos riscos nele implícitos, concordando e comprometendo-me a cumprir integral e cuidadosamente a orientação técnica recebida'.

§ 4º Independe de receita agronômica a comercialização dos produtos adjuvantes e atípicos referidos no § 8º do art. 3º desta Lei. **(NR)**"

“Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de produtos

fitossanitários, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

..... (NR)”

“Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (NR)”

.....

“Art. 17.

.....

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos fitossanitários de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

..... (NR)”

“Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os produtos fitossanitários e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

..... (NR)”

“Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de produtos fitossanitários, seus

componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. **(NR)**”

“Art. 20-A. Os órgãos públicos federais responsáveis pelos assuntos da agricultura, da saúde e do meio ambiente poderão promover a reavaliação de registro de produtos fitossanitários quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o seu uso ou quando o País for alertado nesse sentido, na forma do § 4º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não se concluir a reavaliação de determinado ingrediente ativo, somente se concederão registros de produtos fitossanitários que contenham aquele ingrediente ativo quando se tratar de produtos equivalentes ou genéricos, destinados ao uso nas mesmas culturas para os quais esteja autorizado o uso do produto original.”

Art. 2º Revogam-se os arts. 20, 21 e 23 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, propõe inserir dispositivos na Lei nº 7.802, de 1989, com o objetivo de disciplinar a prescrição de agrotóxicos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Ao art. 2º da referida Lei o Projeto acrescenta dois incisos, definindo culturas com suporte fitossanitário insuficiente e grupo de culturas. Ao art. 13, cujo *caput* se mantém inalterado, acrescenta parágrafo único estabelecendo

procedimentos adicionais a serem observados quando da prescrição de defensivos para uso em culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Justificando sua iniciativa, o nobre deputado Antonio Balhmann informa que culturas de menor importância econômica não despertam interesse mercadológico que motive as empresas fabricantes a enfrentar o oneroso e burocrático processo de registro de agrotóxicos do País. E acrescenta que a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) reconhece que o atendimento das demandas de controle de pragas e doenças que afetam culturas com suporte fitossanitário insuficiente constitui um desafio para muitos países.

O autor do Projeto de Lei sob análise menciona a tentativa do Poder Executivo Federal de equacionar o problema por meio de duas sucessivas Instruções Normativas Conjuntas, observando, todavia, que o modelo instituído revelou-se ineficaz: “ante a notória incapacidade operacional dos três órgãos federais encarregados da avaliação e do registro de agrotóxicos para dar vazão aos milhares de processos encaixados nos respectivos escaninhos, faz-se necessário e urgente desburocratizar de forma mais efetiva o processo de autorização de uso de agrotóxicos para culturas com suporte fitossanitário insuficiente”.

O Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, em 28 de novembro de 2015, deliberou por sua rejeição, nos termos do parecer vencedor. Nesta oportunidade, cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciá-lo quanto ao mérito. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá examinar a proposição quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno.

Havendo transcorrido os prazos regimentais nas duas Comissões Permanentes encarregadas de apreciar o Projeto quanto ao mérito, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, procura preencher lacuna existente na Lei nº 7.802, de 1989, que regula a fabricação, o comércio, a utilização e demais aspectos relacionados a produtos fitossanitários no Brasil, focando-se

especificamente na questão relativa ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

A legislação brasileira adota um termo equivocado — “agrotóxico” — para definir todo e qualquer produto, mesmo que não seja efetivamente tóxico, destinado a proteger lavouras, pastagens, florestas ou produtos agropecuários armazenados contra a ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Essa legislação determina que cada produto fitossanitário somente possa ser produzido, exportado, importado, comercializado ou utilizado, se previamente registrado em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Embora a Lei não estabeleça essa prática, as normas infralegais determinam que, após ser avaliado pelos referidos órgãos, cada produto seja registrado com destinação específica para emprego no combate a pragas ou doenças de determinadas espécies. Os elevados custos e longos prazos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento e registro dos produtos fazem com que somente se registrem produtos destinados às espécies de maior expressão econômica. Não menos importantes na mesa do brasileiro, as culturas de menor importância econômica ficam desprotegidas pela falta de defensivos registrados.

Instruções Normativas editadas em conjunto pelos órgãos federais responsáveis estabeleceram complexos procedimentos com o intuito de equacionar esse problema. Definiram-se grupos e subgrupos, nos quais espécies botanicamente próximas, porém com suporte fitossanitário insuficiente, poderiam ser tratadas com os defensivos destinados à cultura representativa do grupo. Todavia, os resultados são pífios, em razão das imensas dificuldades operacionais, ineficiente burocracia e elevados custos.

Entendo ser necessário, mais que buscar novas fórmulas para atender à demanda das culturas com suporte fitossanitário insuficiente, efetuar alterações mais abrangentes na Lei nº 7.802/1989 de forma a atualizar e aprimorar a legislação que rege os insumos em questão, sem prejuízo dos pressupostos de eficiência e segurança. Por meio do Substitutivo que ora apresento, proponho o emprego da expressão “produtos fitossanitários” — de natureza técnica e neutra, ademais encontrada na Lei nº 4.785, de 6 de outubro de 1965,— em substituição a “agrotóxicos”: termo impreciso, pejorativo e inadequado.

No caso das culturas com suporte fitossanitário insuficiente, entendo que o profissional de Ciências Agrárias que prescreve a receita agrônômica deva ter a mesma autonomia e responsabilidade que já é dada aos profissionais de Medicina, ao prescreverem medicamentos a pessoas enfermas, no sentido de poderem escolher o melhor tratamento para a situação que se lhes apresenta, ao invés de serem meros subscritores de procedimentos pré-definidos.

A prescrição de produtos fitossanitários em caráter preventivo, bem assim sua mistura em tanque, são outros procedimentos de natureza técnica pendentes de regulamentação que, a nosso ver, devem ficar a cargo e sob responsabilidade do profissional de Ciências Agrárias.

O Substitutivo também acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802/1989 estabelecendo o registro de produtos fitossanitários técnicos, pré-misturas, formulados, originais, idênticos ou genéricos segundo os respectivos ingredientes ativos e podendo abranger, simultaneamente, várias culturas ou grupos de culturas. Suprem-se, assim, importantes lacunas dessa norma legal, que também ganha atualidade pela inclusão, ora promovida, de disposições aplicáveis a produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica e relativas ao recolhimento de embalagens.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

Relator

**SUBSTITUTIVO (do Relator) ao
PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a

importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa: “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, e dá outras providências. **(NR)**”

.....
“Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei. **(NR)**”

.....
“Art. 2º

I – produtos fitossanitários e afins:

a)

b)

II – produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica: aquele que contenha exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

III – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de produtos fitossanitários e afins;

IV – culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais a falta ou o número reduzido de produtos fitossanitários e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias. **(NR)”**

“**Art. 3º** Os produtos fitossanitários, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para produtos fitossanitários, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

.....

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências.

§ 5º Produtos fitossanitários técnicos, pré-misturas, formulados, originais, idênticos ou genéricos serão registrados segundo os respectivos ingredientes ativos, podendo esse registro abranger, simultaneamente, várias culturas ou grupos de culturas.

§ 6º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, seus componentes e afins:

.....

§ 7º Para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, não serão exigidos estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais, desde que o produto apresente característica, processo de obtenção, composição e indicação de uso em conformidade com especificações de referência estabelecidas com base em informações, testes e estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais realizados por instituições públicas ou privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa, sob a coordenação do órgão federal competente.

§ 8º Ficam dispensados de registro os produtos adjuvantes e atípicos definidos e publicados em Diário Oficial pelo órgão federal competente. **(NR)”**

“Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando produtos fitossanitários, seus componentes e afins. **(NR)”**

“Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de produtos fitossanitários e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana ou dos animais:

.....

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de produtos fitossanitários e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

..... **(NR)”**

“Art. 6º As embalagens dos produtos fitossanitários e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

.....

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de produtos fitossanitários e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários de produtos fitossanitários, seus componentes e afins:

I – poderão, sob orientação técnica e observando as cabíveis precauções, proceder ao fracionamento do produto no local de uso, exclusivamente para uso em até 72 horas;

II – deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram

adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da data de vencimento do produto (validade), ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

.....

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de produtos fitossanitários, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes;

.....

§ 7º As empresas comercializadoras de produtos fitossanitários e afins deverão:

I – fazer constar na nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução de embalagens, devendo os usuários ser formalmente comunicados de eventual alteração no endereço; e

II – dispor de instalações adequadas para o recebimento e armazenamento de embalagens, vazias ou não, devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens; ou

III – credenciar posto ou centro de recolhimento, previamente licenciado, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários; ou

IV – disponibilizar unidades volantes e itinerantes de recebimento, devendo neste caso divulgar datas e locais com antecedência mínima de dois meses. **(NR)**”

“**Art. 7º** Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os produtos fitossanitários e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

.....

I –

.....
 c) a quantidade de produtos fitossanitários, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

..... (NR)”

“**Art. 8º** A propaganda comercial de produtos fitossanitários, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

..... (NR)”

“**Art. 9º**

.....
 III – analisar os produtos fitossanitários, seus componentes e afins, nacionais e importados;

..... (NR)”

“**Art. 10.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. (NR)”

“**Art. 11.** Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins. (NR)”

.....
 “**Art. 12-A.**

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

..... (NR)”

“**Art. 13.** A venda de produtos fitossanitários e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, sendo as receitas prescritas por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 1º A receita agrônômica poderá ser emitida em caráter preventivo, em data anterior ao início do cultivo ou antes que se verifique o ataque de praga ou doença à cultura.

§ 2º A mistura em tanque, quando necessária, deverá constar da receita agrônômica.

§ 3º Em se tratando de cultura com suporte fitossanitário insuficiente, o profissional a que se refere o *caput* deste artigo poderá prescrever produto fitossanitário registrado para uso em outra cultura, observados os seguintes procedimentos adicionais:

I – consignação, na receita, de condições específicas para a utilização do produto fitossanitário, especialmente:

a) o intervalo de segurança, que não poderá ser inferior àquele indicado para uso na outra cultura;

b) a quantidade de ingrediente ativo a aplicar, que deve ser igual ou inferior àquela indicada para uso na outra cultura; e

II – anexação de termo de consentimento livre e esclarecido, firmado pela pessoa responsável pelo cultivo da lavoura em que se utilizará o produto fitossanitário, declarando-se ciente de que o tratamento fitossanitário prescrito decorre dos procedimentos legais e regulamentares aplicáveis a culturas com suporte fitossanitário insuficiente; ciente dos riscos implícitos; concordando e comprometendo-se a cumprir integral e cuidadosamente a orientação técnica recebida.

§ 4º Independe de receita agrônômica a comercialização dos produtos adjuvantes e atípicos referidos no § 8º do art. 3º desta Lei. **(NR)**”

“**Art. 14.** As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

..... **(NR)**”

“**Art. 15.** Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. **(NR)**”

.....

“**Art. 17.**

.....

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos fitossanitários de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

..... (NR)”

“**Art. 18.** Após a conclusão do processo administrativo, os produtos fitossanitários e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

..... (NR)”

“**Art. 19.** O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (NR)”

.....

“**Art. 20-A.** Os órgãos públicos federais responsáveis pelos assuntos da agricultura, da saúde e do meio ambiente poderão promover a reavaliação de registro de produtos fitossanitários quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o seu uso ou quando o País for alertado nesse sentido, na forma do § 4º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não se concluir a reavaliação de determinado ingrediente ativo, somente se concederão registros de produtos fitossanitários que contenham aquele ingrediente ativo quando se tratar de produtos equivalentes ou genéricos, destinados ao uso nas mesmas culturas para os quais esteja autorizado o uso do produto original.”

Art. 2º Revogam-se os arts. 20, 21 e 23 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do dia 01/06/2016, após a minha leitura do Parecer que apresentei ao PL 1.176/2015, o deputado Padre João pediu vista do projeto. Entretanto, recebemos sugestões de especialistas com vista a aprimorar a proposição, as quais acatei, por meio das subemendas anexas.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, na forma do **Substitutivo** anteriormente apresentado, com as **três subemendas** anexas.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

SUBEMENDA Nº 01 (do Relator) ao SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2015

Substitua-se, pela seguinte, a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo ao inciso III do § 7º do art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

Art. 1º

.....

“Art. 6º

.....

§ 7º

.....

III – credenciar posto de recebimento ou centro de recolhimento, previamente licenciado, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários; **(NR)**”

Sala da Comissão, 1º de junho de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

SUBEMENDA Nº 01 (do Relator) ao SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2015

Substitua-se, pela seguinte, a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo ao inciso IV do § 7º do art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

Art. 1º

.....

“Art. 6º

.....

§ 7º

.....

III

IV – disponibilizar, no mínimo anualmente, unidades volantes e itinerantes de recebimento, devendo neste caso divulgar datas e locais com antecedência mínima de dois meses. **(NR)**”

Sala da Comissão, 1º de junho de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

SUBEMENDA Nº 03 (do Relator) ao SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2015

Substitua-se, pela seguinte, a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo ao parágrafo único do art. 20-A acrescentado à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

Art. 1º

.....
“Art. 20-A.

§ 1º Enquanto não se concluir a reavaliação de determinado ingrediente ativo, somente se concederão registros de produtos fitossanitários que contenham aquele ingrediente ativo quando se tratar de produtos equivalentes ou genéricos, destinados ao uso nas mesmas culturas para os quais esteja autorizado o uso do produto original.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica no caso de extensão de uso para culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI).

Sala da Comissão, 1º de junho de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.176/2015, com substitutivo e três subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Zeca do Pt, João Daniel, Padre João e Marcon. O Deputado Padre João apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Afonso Hamm e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, César Messias, Dagoberto, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Josué Bengtson, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Nelson

Meurer, Nilson Leitão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Silva, Zeca do Pt, Alceu Moreira, César Halum, Duarte Nogueira, Hélio Leite, Heuler Cruvinel, Jorge Boeira, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Padre João, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Renzo Braz e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.176 DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa: “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, e dá outras providências. **(NR)**”

“**Art. 1º** A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei. **(NR)**”

.....

“**Art. 2º**

I – produtos fitossanitários e afins:

a)

b)

II – produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica: aquele que contenha exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

III – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de produtos fitossanitários e afins;

IV – culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais a falta ou o número reduzido de produtos fitossanitários e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias. **(NR)**”

“**Art. 3º** Os produtos fitossanitários, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para produtos fitossanitários, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

.....

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências.

§ 5º Produtos fitossanitários técnicos, pré-misturas, formulados, originais, idênticos ou genéricos serão registrados segundo os respectivos ingredientes ativos, podendo esse registro abranger, simultaneamente, várias culturas ou grupos de culturas.

§ 6º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, seus componentes e afins:

.....

§ 7º Para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, não serão exigidos estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais, desde que o produto apresente característica, processo de obtenção, composição e indicação de uso em conformidade com especificações de referência estabelecidas com base em informações, testes e estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais realizados por instituições públicas ou privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa, sob a coordenação do órgão federal competente.

§ 8º Ficam dispensados de registro os produtos adjuvantes e atípicos definidos e publicados em Diário Oficial pelo órgão federal competente. **(NR)**”

“**Art. 4º** As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando produtos fitossanitários, seus componentes e afins. **(NR)**”

“**Art. 5º** Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de produtos fitossanitários e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana ou dos animais:

.....

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de produtos fitossanitários e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

..... (NR)”

“**Art. 6º** As embalagens dos produtos fitossanitários e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

.....

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de produtos fitossanitários e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários de produtos fitossanitários, seus componentes e afins:

I – poderão, sob orientação técnica e observando as cabíveis precauções, proceder ao fracionamento do produto no local de uso, exclusivamente para uso em até 72 horas;

II – deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da data de vencimento do produto (validade), ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

.....

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de produtos fitossanitários, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes;

.....

§ 7º As empresas comercializadoras de produtos fitossanitários e afins deverão:

I – fazer constar na nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução de embalagens, devendo os usuários ser formalmente comunicados de eventual alteração no endereço; e

II – dispor de instalações adequadas para o recebimento e armazenamento de embalagens, vazias ou não, devolvidas pelos

usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens; ou

III – credenciar posto de recebimento ou centro de recolhimento, previamente licenciado, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários; ou

IV – disponibilizar, no mínimo anualmente, unidades volantes e itinerantes de recebimento, devendo neste caso divulgar datas e locais com antecedência mínima de dois meses. **(NR)**”

“**Art. 7º** Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os produtos fitossanitários e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

.....

I –

.....

c) a quantidade de produtos fitossanitários, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

..... **(NR)**”

“**Art. 8º** A propaganda comercial de produtos fitossanitários, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

..... **(NR)**”

“**Art. 9º**

.....

III – analisar os produtos fitossanitários, seus componentes e afins, nacionais e importados;

..... **(NR)**”

“**Art. 10.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. **(NR)**”

“Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins. **(NR)”**

.....

“Art. 12-A.

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

..... **(NR)”**

“Art. 13. A venda de produtos fitossanitários e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, sendo as receitas prescritas por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 1º A receita agrônômica poderá ser emitida em caráter preventivo, em data anterior ao início do cultivo ou antes que se verifique o ataque de praga ou doença à cultura.

§ 2º A mistura em tanque, quando necessária, deverá constar da receita agrônômica.

§ 3º Em se tratando de cultura com suporte fitossanitário insuficiente, o profissional a que se refere o *caput* deste artigo poderá prescrever produto fitossanitário registrado para uso em outra cultura, observados os seguintes procedimentos adicionais:

I – consignação, na receita, de condições específicas para a utilização do produto fitossanitário, especialmente:

a) o intervalo de segurança, que não poderá ser inferior àquele indicado para uso na outra cultura;

b) a quantidade de ingrediente ativo a aplicar, que deve ser igual ou inferior àquela indicada para uso na outra cultura; e

II – anexação de termo de consentimento livre e esclarecido, firmado pela pessoa responsável pelo cultivo da lavoura em que se utilizará o produto fitossanitário, declarando-se ciente de que o tratamento fitossanitário prescrito decorre dos procedimentos legais e regulamentares aplicáveis a culturas com suporte fitossanitário insuficiente; ciente dos riscos implícitos; concordando e comprometendo-se a cumprir integral e cuidadosamente a orientação técnica recebida.

§ 4º Independe de receita agrônômica a comercialização dos produtos adjuvantes e atípicos referidos no § 8º do art. 3º desta Lei. **(NR)”**

“**Art. 14.** As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

..... (NR)”

“**Art. 15.** Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (NR)”

.....

“**Art. 17.**

.....

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos fitossanitários de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

..... (NR)”

“**Art. 18.** Após a conclusão do processo administrativo, os produtos fitossanitários e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

..... (NR)”

“**Art. 19.** O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (NR)”

.....

“**Art. 20-A.** Os órgãos públicos federais responsáveis pelos assuntos da agricultura, da saúde e do meio ambiente poderão promover a reavaliação de registro de produtos fitossanitários

quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o seu uso ou quando o País for alertado nesse sentido, na forma do § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 1º Enquanto não se concluir a reavaliação de determinado ingrediente ativo, somente se concederão registros de produtos fitossanitários que contenham aquele ingrediente ativo quando se tratar de produtos equivalentes ou genéricos, destinados ao uso nas mesmas culturas para os quais esteja autorizado o uso do produto original.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica no caso de extensão de uso para culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI).”

Art. 2º Revogam-se os arts. 20, 21 e 23 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PADRE JOÃO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Antonio Balhmann, altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para autorizar a prescrição, por profissional de ciências agrárias, de agrotóxico registrado para uso em determinada cultura, a outra, considerada como de suporte fitossanitário insuficiente (CSFI).

Em sua justificção, o autor argumenta que algumas culturas não despertam interesse mercadológico que motive as empresas fabricantes a enfrentar o custoso e burocrático processo de registro de agrotóxicos no País, deixando-as sem alternativas legais de controle de pragas e doenças. Afirma ainda que a liberação da prescrição por profissionais das ciências agrárias resgataria a viabilidade técnica, econômica e a condição de legalidade das CSFI.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) tendo sido rejeitada. Na ocasião, considerou-se que o Projeto *fragilizaria o controle sanitário, ambiental e de saúde, atualmente realizados pelo Estado, por meio da Anvisa, do Ibama e do Ministério da Agricultura, conferindo uma autonomia indiscriminada de prescrição de agrotóxicos pelo técnico “na ponta”*.

O relator da matéria nesta CAPADR, nobre Deputado Valdir Colatto, apresentou parecer pela aprovação do referido Projeto, na forma de Substitutivo, que, entre outras inovações, substitui o termo “agrotóxico” por “produto fitossanitário”.

Nosso entendimento, entretanto, vai ao encontro daquele proferido pelo relator do parecer vencedor na CMADS, nobre deputado Nilto Tatto, e a seguir descrevemos as razões para tanto.

Em primeiro lugar, é importante notar que as áreas de meio ambiente e de saúde pública são guiadas pelos princípios da precaução e do conservadorismo. Dessa forma, a ausência de avaliação toxicológica pela Anvisa e do potencial de periculosidade ambiental, pelo Ibama, têm a capacidade de trazer danos irreversíveis à saúde dos consumidores e agricultores, bem como prejuízos incalculáveis ao meio ambiente.

Além disso, a falta de exigência de avaliação agronômica, pelo Mapa, pode vir a se mostrar um “tiro no pé” para a própria agricultura. Sem a análise correta da forma como cada substância química atua nas diferentes culturas, corre-se o risco de que as aplicações sejam ineficientes para o controle de pragas e doenças. Dessa forma, seu uso descontrolado poderá, inclusive, gerar resistência de insetos, fungos e ervas daninhas, inviabilizando seu uso até mesmo nas culturas já registradas. Tal efeito seria nefasto para todos os produtores e poderia gerar grandes prejuízos para o agronegócio nacional.

Outro ponto que deve ser explorado diz respeito às experiências internacionais no controle de pragas e doenças das chamadas “minor crops”, ou culturas com suporte fitossanitário insuficiente. Não há, no mundo desenvolvido, nenhum exemplo do que se deseja implantar aqui no Brasil, ou seja: a ausência da

necessidade de estudos e de registro dos agrotóxicos nos órgãos competentes. Ao se analisarem as experiências dos Estados Unidos, por meio do IR-4; do Canadá, por meio do *Pest Management Centre Activities*; ou dos países da União Europeia, por meio da *European Initiative on Minor Uses*, verifica-se que em todos eles há a necessidade de condução de estudos e de registro das substâncias químicas para uso nas CSFI.

Ainda, a ausência de padronização na utilização de agrotóxicos poderá provocar graves consequências para as exportações de produtos agropecuários brasileiros. Os países desenvolvidos possuem regras rígidas de controle dos limites máximos de resíduos (LMR) de agrotóxicos nos alimentos. Grande parte das barreiras comerciais existentes no mundo dizem respeito à não adequação dos produtos aos parâmetros estabelecidos pelos países compradores. Dessa forma, entendemos que nosso País deve harmonizar seus procedimentos aos dos principais países importadores. Devemos buscar viabilizar o registro de agrotóxicos para as CSFI de acordo com diretrizes internacionalmente estabelecidas e reconhecidas no âmbito da FAO e do *Codex Alimentarius*.

Cabe registrar que o Brasil tem caminhado nessa direção, havendo firmado memorando de cooperação com o Ministério da Agricultura do Canadá e com o IR-4 dos Estados Unidos, visando a harmonizar o registro simultâneo do uso de agrotóxicos em culturas de suporte fitossanitário insuficiente nos respectivos países. A cooperação também busca compartilhar informações, incluindo dados de eficácia agrônômica e de tolerância das culturas em que se pleiteia o uso do agrotóxico, bem como o teor de resíduos após sua aplicação, planos de estudo, protocolos de análise de resíduos de pesticidas, procedimentos operacionais padrões e outras informações consideradas necessárias para o registro de novos usos de agrotóxicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Por fim, a Instrução Normativa Conjunta ANVISA/IBAMA/SDA/MAPA nº 1, de 16 de junho de 2014, que regula o registro de agrotóxicos para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, apresentou enormes avanços em relação à norma então vigente, adotando as melhores práticas internacionais relativas ao tema. A norma permite que estudos de resíduos realizados para determinada cultura sejam extrapolados para um grupo de culturas, diminuindo custos de registro, sem

aumentar os riscos para a saúde da população e para os trabalhadores envolvidos na manipulação desses produtos. Além disso, permite que as solicitações sejam feitas por instituições de pesquisa ou extensão rural, associações e cooperativas de produtores rurais, bem como pelas empresas produtoras.

Tais inovações conferiram mais agilidade e flexibilidade no registro dos produtos, sem deixar de lado critérios técnicos de eficácia, segurança alimentar, laboral e ambiental. Conforme dados do Mapa, até março deste ano, 51 processos de análise de novos usos de agrotóxicos foram finalizados e existem outros 29 em análise, o que refuta os argumentos de morosidade excessiva do processo e da inviabilidade econômica de se registrarem agrotóxicos para uso em CSFI.

Dessa forma, por considerar que aprovação do Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, prejudicará a segurança ambiental e alimentar, poderá diminuir as exportações de produtos agrícolas e por entender que a norma existente regula de forma satisfatória as culturas com suporte fitossanitário insuficiente, voto por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016 .

Deputado PADRE JOÃO

FIM DO DOCUMENTO